



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 25 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.461

Recurso nº: 66.708 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente: ARNALDO JOSÉ LOPES XAVIER

Recorrida: DRF EM CARUARU (PE)

IRPF - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação constante do processo matriz - IRPJ - por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

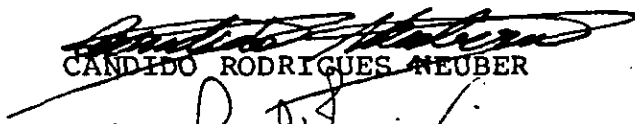
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

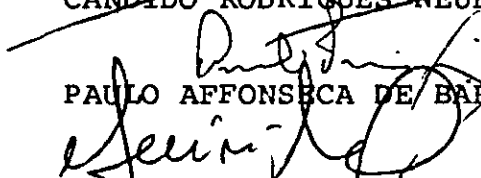
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO JOSÉ LOPES XAVIER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

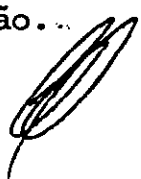
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V.

lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic,
Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435/001.446/90-61

RECURSO Nº: 66.708

ACORDÃO Nº: 103-12.461

RECORRENTE: ARNALDO JOSÉ LOPES XAVIER

R E L A T Ó R I O

Por AI de 18/12/90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPF, Cédulas "C" e "F", reflexo da omissão de receitas constatada na pessoa jurídica, conforme lançamento em AI de que trata o Processo nº 10435/001.443/90-73 do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1988, sendo que no exercício de 1989 este contribuinte apresentou em sua DIRF rendimentos distribuídos da pessoa jurídica em montante que cobre as diferenças apuradas.

Esse crédito imposto, no total, em 5.929,85 BTNF, incluindo o IRPF, cuja base legal é o art. 397, I e II, do RIR, juros de mora e multa estribada no art. 728, II, do RIR.

A impugnação tempestiva (fls. 12 e 13) é cópia da que foi apresentada no processo matriz.

É juntada cópia da decisão singular ao processo principal (fls. 17 a 19) que abordou também esta questão decorrente e que manteve o feito.

Como recurso tempestivo (fls. 24 a 30) é apresentada cópia do apelo, que leio em sessão e considero neste transcrito, oferecido no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.461

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator

Conheço do recurso por tempestivo.

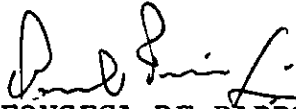
As preliminares argüidas e a argumentação expendida são as mesmas que foram oferecidas na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-12.390, de 23/06/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de junho de 1992



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

